CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 013/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) em virtude da importância do Meio Ambiente, o dever de proteção ambiental é tratado pela Constituição Federal como competência comum aos entes federados, o que significa dizer que todos os entes devem, de maneira cooperada, imprimir esforços no sentido de garantir um meio ambiente saudável e equilibrado; nesse sentido, dispõe a Magna Carta, em seu art. 23:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

b) ainda sobre esse assunto, o art. 225 da Carta Política garante o direito de todos a um meio ambiente equilibrado, incumbindo ao Poder Público o dever de preservá-lo, ao dispor especialmente sobre as seguintes incumbências:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

c) torna-se, portanto, função do Município de Salvador preservar a natureza e levar conscientização ambiental para pessoas de todas as idades; e para uma cidade litorânea como Salvador, com uma vasta orla marítima e principal patrimônio cultural e turístico, com praias e mares, merece atenção especial o contexto de limpeza urbana;

d) de nada adianta a limpeza urbana concentrar-se nas vias e logradouros urbanos enquanto as praias, o principal atrativo da cidade, a cada dia que passa, com o aumento do fluxo de pessoas, especialmente no verão, ficam mais sujas e eventualmente impróprias para banho, já que existe lixo jogado diretamente nas areias e no mar, além daquele que, produzido no contexto urbano, escorre com a água da chuva para o sistema de drenagem pluvial, sendo despejado também nas praias;

e) o principal objetivo dos serviços de "garis do mar/marítimos", no âmbito de prestação do serviço a ser contratado por concessionária, é manter as praias, a água e o fundo do mar limpos, ajudando na preservação do meio ambiente; o serviço desses profissionais deve incluir, além de limpeza das areias das praias, por meio da coleta de todo tipo de material, a exemplo de latinhas de refrigerante e cerveja, copos plásticos etc., a realização de ações de mergulho nas praias locais, em períodos a serem determinados, principalmente nos finais de semana, para a retirada de materiais flutuantes e do fundo do mar;

f) além disso, devem ser implementados serviços e eventos que proporcionem a educação ambiental dos soteropolitanos e turistas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, incluir no objeto de licitação de concessão de limpeza urbana a atividade de "gari do mar" ou "gari marítimo", para realizar serviço de limpeza nas areias das praias, na água e no fundo do mar das praias de Salvador.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luís Carlos Suíca